

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 39.º — 41.º DA REPUBLICA — N. 36

S. PAULO QUINTA-FEIRA, 14 DE FEVEREIRO DE 1929

Actos do Poder Executivo

DECRETO N. 4547 — de 6 de fevereiro de 1929

Dá regulamento á lei n. 2314-B, de 20 de dezembro de 1928, na parte relativa ao Batalhão Escola da Força Publica do Estado de S. Paulo.

O Presidente do Estado, usando da faculdade que lhe confere a Constituição do Estado, art. 43, n. 2, e para a execução da lei n. 2314-B, de 20 de dezembro de 1928, art. 6.º, decreta o seguinte

Regulamento do Batalhão Escola da Força Publica do Estado de S. Paulo

CAPITULO I

Do Batalhão Escola

Artigo 1.º — O B. E. compor-se-á do effectivo estabelecido pela lei annual de fixação da Força Publica.

Artigo 2.º — No B. E. será ministrada, instrucção militar aos recrutas de todos os corpos da Força Publica, aos alumnos cabos e alumnos sargentos, tanto de infantaria como de cavallaria, bem como o ensino da esgrima, gymnastica, automobilismo e radiotelegraphia.

Artigo 3.º — O B. E. fica disciplinar e administrativamente subordinado ao respectivo commandante, e este ao Commando Geral.

Artigo 4.º — A instrucção militar, bem como o ensino de esgrima, gymnastica, automobilismo e radiotelegraphia, serão ministrados de accordo com os regimentos internos e programmas-horarios approvados pelo Governo.

Artigo 5.º — Nenhum serviço externo será attribuído ao B. E., salvo em casos excepcionaes ou por motivo de instrucção.

Artigo 6.º — O B. E. compôr-se-á de : commando, estado maior, estado menor, escolas de recrutas, de cabos, de sargentos, de educação physica (esgrima e gymnastica), de automobilismo e de radiotelegraphia.

CAPITULO II

Da Escola de recrutas

Artigo 7.º — A escola de recrutas tem por fim ministrar a instrucção militar preliminar aos voluntarios que se alistarem nos corpos da Força Publica, para incorporação nas fileiras.

Artigo 8.º — Esta escola ficará a cargo do seguinte pessoal : um capitão commandante, um primeiro tenente, dois segundos tenentes, doze segundos sargentos e vinte e quatro cabos, instructores de infantaria; um primeiro tenente, um segundo tenente, dois segundos sargentos e quatro cabos instructores de cavallaria.

Artigo 9.º — Todos os voluntarios serão pelos corpos que os encaminharam ao alistamento, apresentados devidamente fardados ao commandante do B. E., onde ficarão addidos, até a data de serem julgados aptos para sua incorporação ás fileiras como praças promptas.

Artigo 10.º — Deverão ser incluídos na escola de recrutas os que se alistarem na Força Publica com destino ao C. I. M.

Artigo 11.º — A instrucção militar aos recrutas de infantaria constará de doze semanas de effectiva instrucção, não podendo o numero de recrutas no ensino exceder ao de vagas existentes na Força Publica.

Artigo 12.º — Os recrutas de infantaria e cavallaria apresentados em uma semana, serão confiados na segunda-feira seguinte a um segundo sargento e dois cabos, instructores de infantaria, formando a primeira turma ou semana, que, sempre acompanhada pelos mesmos graduados, percorrerá as doze semanas que constituem o tempo de applicação do programma do ensino. Na segunda-feira seguinte, os apresentados da semana precedente formarão uma nova primeira semana e assim successivamente, de modo que na escola de recrutas funcionarão sempre doze semanas, com progressão differente.

Artigo 13.º — O ensino aos recrutas de cavallaria, será ministrado pela forma seguinte : nas quatro primeiras semanas, conforme o artigo 12, receberão, juntamente com os de infantaria, instrucção militar a pé. Em seguida serão apresentados aos officiaes instructores de cavallaria para o ensino da parte de instrucção a cavallo e das tres armas — clavina, espada e lança — de accordo com o programma — horario approvado pelo Governo.

Artigo 14.º — Esse ensino será dividido em duas phases, sendo que na segunda os recrutas de cavallaria farão exercicios de campanha e tiro. Essas phases constituirão classes, sob a fiscalisação de um official, cabendo ao primeiro tenente a mais adeantada, tendo cada official como auxiliares, um segundo sargento e dois cabos instructores.

Artigo 15.º — As doze semanas do ensino aos recrutas de infantaria serão divididas em tres classes : a primeira — sem arma — comprehende as quatro primeiras semanas ; a segunda — com armas — da quinta a oitava semana ; e a terceira da nona a decima segunda ; esta ultima fará exercicios de tiro e campanha.

Artigo 16.º — Cada classe de infantaria será confiada ao commando de um official que fiscalizará a instrucção, orientando os graduados nas partes mais delicadas do ensino e sobretudo no que se refere á educação moral. Esta disposição é applicavel ás classes de instrucção de recrutas da cavallaria.

Artigo 17.º — A passagem de um recruta de uma para outra semana, na infantaria como na cavallaria, fica ao criterio do sargento encarregado da semana. A passagem de uma para outra classe será fiscalizada pelos officiaes das classes mais adeantadas, os quaes poderão mandar repetir o ensino precedente. Para isso, em cada classe haverá uma semana chamada retardataria, nella sendo incluídos os recrutas que se tiverem atrazado no ensino por baixa ao hospital, licença, inaptidão, dispensa, etc.,

Artigo 18.º — Terminado o ensino do programma de recrutas, estes serão desligados de addidos e apresentados pelo commando do B. E. aos corpos de origem, acompanhados das respectivas cadernetas de tiro, de onde constarão as alterações occorridas durante o ultimo mez de aprendizagem.

Artigo 19.º — Os graduados instructores que completarem uma semana para passagem a prompto, terão direito a seis dias de afastamento do serviço concedidos pelo commando do B. E.

Artigo 20.º — Para a concessão prevista no artigo antecedente, é necessario que a semana de instrucção, no exame de sua passagem a prompto, obtenha a nota «bõa» ou «regular».

Artigo 21.º — Essa concessão de afastamento do serviço poderá ser gosada dentro ou fora do Estado. A juizo do commando do B. E., poderão ser fornecidas passagens por conta do Estado, requisitadas ao Commando Geral, para os graduados que se tornaram merecedores desse favor, como estímulo e recompensa aos esforços demonstrados pelo bom instructor.

Artigo 22.º — Aos officiaes instructores da escola de recrutas que durante seis meses consecutivos houverem demonstrado dedicação ao trabalho e não tiverem obtido afastamento do serviço, serão facultados quinze dias de férias,